



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

nº 2286 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
>>Portarias	Pág. 71

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 73
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 73
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 74
----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 77
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.:** 2776/2019 - TCE/RO.**CATEGORIA:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced referente ao processo originário de número 3488/2010, que se tratava de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 228/2011- PLENO, atinente a Inspeção Especial realizada na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – Cemtron/RO, executada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante o Contrato n. 045/PGE-2008.**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.**RESPONSÁVEIS:** Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) – Secretário de Estado da Saúde à época.**ADVOGADOS:** Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) - Diretor Geral do Cemtron - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.

Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) - Diretor Geral do Cemtron - Período de 19.5.2008 a 16.9.2009.

Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91 - Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Período de 17.9.2009 a

31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00) - Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião - Período de 1º.1.2008 a 31.12.2010.

Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro (CPF n. 272.388.572-00).

Gunter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran (CPF n. 106.636.812-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Nair Fuchs da Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Ocenil Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Cemtron.

Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

Camargo e Magalhães Sociedade de Advogados – OAB/RO 052/2017, CNPJ n. 27.856.112/0001-03.

Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619.

Alexandre Camargo – OAB/RO 704.

Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9.805.

Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11.009.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930).

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593).

Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996).

Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875).

José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370).

Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212).

Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A).

Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383).

Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949).

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244).

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479).

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. PROCESSO ORIGINÁRIO N. 3488/2010. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSTERIOR PEDIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO DE PETIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO AC1R-TC 00904/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3488/2010-TCE/RO. PROVIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO DEMAIS RESPONSABILIZADOS. PROIBIÇÃO AO *BIS IN IDEM*. PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 00030/21-DEAD. ESCLARECIMENTOS. QUITAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced n. 2776/2019) referente ao processo originário de número 3488/2010, que se tratava de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 228/2011-PLENO, concernente a Inspeção Especial realizada na coleta de resíduos de serviços de saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – Cemetrón/RO, executada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante o Contrato n. 045/PGE-2008.
2. No dia 29/1/2021, foi coligido aos autos do presente Paced a Informação n. 0030/2021 (ID=988576), subscrita pela Senhora Irene Luiza Lopes Machado, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte, em que foram solicitados esclarecimentos acerca da "necessidade de se manter as pendências de débitos em nome dos responsabilizados pelo Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido no Processo n. 03488/10".
3. Com o objetivo de responder ao questionamento consignado na Informação n. 0030/2021 (ID=988576), torna-se necessário tecer alguns comentários sobre o que foi decidido até a presente data.
4. Pois bem. Após apreciação do processo originário (Processo n. 3488/2010), os autos foram encaminhados ao Departamento competente para prosseguimento dos trâmites regimentais, sendo gerado o Acórdão n. AC1R-TC 00904/19, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.008, de 9/12/2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, cujo dispositivo se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

DISPOSITIVO

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 163.550,30** (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

b) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florencio, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 2 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

c) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 3 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;



- d)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 4 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- e)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 5 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- f)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e novecentos e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 6 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- g)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 8 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- h)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 9 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- i)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 10 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;
- j)** De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 11 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

l) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 12 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

o) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 15 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

p) De responsabilidade da Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionar dano ao erário no valor originário de R\$ 18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, consoantes itens 8 e 16 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

q) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, e Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento do § 1º da cláusula primeira do Contrato n. 045/PGE-2008 pelo não monitoramento e adequação periódica dos serviços prestados;

2) descumprimento do item 6.8 do Projeto Básico, que teve como base legal a RDC n. 306/2004-ANVISA, por não possuir registro de operação de venda ou doação dos resíduos recicláveis (papelão);

3) infringência ao item 6.10 do Projeto Básico e aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993-ABNT, por não disponibilizar estrutura física adequada para o armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

4) descumprimento do disposto no item 6.11 do Projeto Básico, pela ausência de equipe de fiscalização especializada que realize a vistoria dos serviços prestados pela contratada, em especial, a pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

5) descumprimento do item 6.15 do Projeto Básico, por não designar membro da comissão do PGRSS das unidades para acompanhar a pesagem dos RSS, devendo o mesmo apresentar planilha mensal com os totais dos pesos para a Equipe de Certificação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

6) descumprimento do item 2.4 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsáveis direto pela geração dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

7) infringência ao disposto no item 4.2 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pela não realização de controle e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

8) infringência ao item 15.8 da RDC n. 306/2004 ANVISA, pela inexistência de local adequado para a higienização dos carros coletores e recipientes;

9) infringência ao disposto no artigo 14 da Resolução CONAMA n. 358/2005, pela não segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

II - Julgar regulares as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Raimundo Gomes da Silva filho, CPF n. 084.596.652-91, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável, consoante item IV.15, do relatório técnico de fls. 3.415/3.462-v.

III - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, solidariamente, no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 1.487,90 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 3.526,32 (três mil, quinhentos vinte e seis reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.523/3.524, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.a deste dispositivo;

IV - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 06/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 27.980,70 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 65.195,03 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.525/3.526, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.b deste dispositivo;

V - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços; e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 08/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 22.150,22 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 51.167,01 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.527/3.528, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.c deste dispositivo;



VI - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 279,79 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.529/3.530, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.d deste dispositivo;

VII - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 12.790,97 (doze mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 28.907,59 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.531/3.532, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.e deste dispositivo;

VIII - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.367,68 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 16.503,60 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.533/3.534, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.f deste dispositivo;

IX - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 5.147,50 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.535/3.536, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.g deste dispositivo;

X - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 10/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 56.266,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 115.347,28 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito

centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.537/3.538, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.h deste dispositivo;

XI - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 37.589,21 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 77.433,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.539/3.540, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.i deste dispositivo;

XII - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 16.940,48 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.541/3.542, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.j deste dispositivo;

XIII - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.844,63 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.551,76 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.543/3.544, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.l deste dispositivo;

XIV - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:



a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item l.m deste dispositivo;

XV - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item l.n deste dispositivo;

XVI - Imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 05/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 33.424,91 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 78.214,28 (setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.549/3.550, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item l.o deste dispositivo;

XVII - Imputar débito a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, no valor originário de R\$ 18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 30.377,76 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 63.185,73 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.551/3.552, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item l.p deste dispositivo;

XVIII - Multar no valor de R\$ 1.979,28 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do débito atualizado do item 47, subitens IX, X e XI desta decisão, o senhor Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, pela ocorrência das irregularidades descritas no item l., subitens "g", "h" e "i" deste dispositivo;

XIX - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, Domingos Sávio Pereira, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, Edilene Marcia de Souza Ferreira, Ednéia Lucas Cordeiro, Eliana Alves de Azevedo, Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, Ocení Costa e Silva, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.;

XX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei

Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

5. Posteriormente, foi protocolado neste Tribunal de Contas pedido fundamentado em Direito de Petição (Processo n. 1636/2020), interposto pelo Senhor Gunter Faust (CPF n. 912.920.939-00), cuja rogação, em síntese, visava rescindir o Acórdão AC1-TC 00904/19, acima transcrito.

6. Na oportunidade, o Relator, de forma excepcional, recebeu o Direito de Petição interposto, por conter matéria de ordem pública, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo peticionante, nos termos do Acórdão AC1-TC 01435/20 (Processo n. 01636/2020), com a seguinte explicação:

7. O Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 08/2011 (ID=29010), proferida nos autos do Processo n. 3488/2010, verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no Cemetrôn, e R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no que concerne aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

8. Nesse contexto, a mencionada Decisão foi preventiva e apta a inibir integralmente a materialização do dano, garantindo-se o ressarcimento do erário, visto que bloqueou valores pagos à Empresa ASP Ambiental no montante de R\$ 166.776,37 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria anteriormente realizada.

9. No que tange aos valores cautelarmente retidos, na mesma esteira do que foi apontado pelo peticionante, observou-se que manifestações posteriores contidas na Decisão Monocrática n. 00026/2013/GPCPN (ID=29020), no derradeiro Relatório de Análise Técnica (ID=253435) e no Parecer Ministerial n. 555/2018-GPEPSO (ID=697109), também carreados ao Processo n. 3488/2010, confirmaram expressamente tais informações.

10. Assim, em que pese o Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do Processo n. 3488/2010-TCE/RO, ter reconhecido a existência de irregularidades danosas ao erário, com a consequente imputação de débito aos responsáveis, observou-se que os valores impugnados foram anteriormente retidos para acautelar o ressarcimento ao erário. Por esse motivo, para que não houvesse a ocorrência de bis in idem, tornou-se necessário afastar a cobrança dos valores nesse ponto. Pelos motivos acima expostos, esta Corte de Contas assim decidiu no âmbito do Direito de Petição (Processo n. 1636/2020):

I – CONHECER o presente Direito de Petição, exclusivamente e de modo excepcionalíssimo, interposto pelo Senhor Gunter Faust (CPF n. 912.920.939-00), em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do Processo n. 3488/2010-TCE/RO, a teor do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por se tratar de matéria de ordem pública, concedendo-se parcial provimento no sentido de cancelar a execução dos débitos assinalados no bojo dos itens IX, X e XI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19 em relação ao peticionante, estendendo-se, de ofício, os efeitos aos demais responsabilizados em débito indicados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do mencionado dispositivo, tendo em vista a garantia do juízo promovida em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00008/2011 (ID=29010, Processo n. 3488/2010), sem prejuízo da cobrança da multa imposta ao peticionante pelo inciso XVIII do dispositivo do aludido Acórdão.

II – REVOGAR o efeito suspensivo consignado no item II da Decisão Monocrática n. 00046/2020-GCSOPD (ID=914535), deferindo-se a regular execução do Acórdão AC1-TC 00904/19 no tocante à cobrança da multa imposta pelo inciso XVIII do dispositivo do referido Acórdão ao Senhor Gunter Faust, excetuando-se, como já dito, a execução de débito abarcada pelos pagamentos retidos no âmbito do Processo n. 3488/2010.

III – MANTER inalterados os demais termos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, por seus próprios fundamentos, juntando-se cópias deste julgado aos autos dos Processos de número 3488/2010 e 02776/2019 (Paced).

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo a não execução dos valores de débitos consignados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII aos responsabilizados pelo Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do Processo n. 3488/2010, informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor deste Decisum.

(...).

11. À vista disso, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado a este Relator por parte da Diretoria do Departamento de Acompanhamento de Decisões deste Tribunal de Contas (Informação n. 0030/2021), e ante a necessidade de afastamento da cobrança dos valores já retidos no início do processo por meio da Decisão Monocrática n. 08/2011 (ID=29010), com o objetivo de não configuração de *bis in idem*, **DECIDO**:

I – DAR QUITAÇÃO, perante este Tribunal de Contas, a todos os responsabilizados em débito indicados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19, tendo em vista a garantia do juízo promovida em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00008/2011 (ID=29010, Processo n. 3488/2010);

II – MANTER inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01435/20, referente ao Processo n. 1636/20 (Direito de Petição), por seus próprios fundamentos, determinando-se ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a juntada de cópias deste *decisum* aos autos dos Processos de número 3488/2010, 1636/2020, 02776/2019 e demais Recursos que tramitam nesta Corte contra o Acórdão AC1-TC 00904/19 (Processo n. 3488/2010) pendentes de julgamento;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e aos Advogados constantes no cabeçalho desta Decisão, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Gabinete do Relator, 3 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00460/19
INTERESSADO: Júlio César Rocha Peres – Presidente da IDARON (CPF 637.358.301-53)
ASSUNTO: Quitação da multa do item II do Acórdão AC2-TC 00646/20
RELATOR/PACED: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0040/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO COM A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR.

1. Trata-se de expediente oriundo do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, subscrito pelo Chefe Clodoaldo Pinheiro Filho, que encaminha documento de comprovação de recolhimento da multa imposta ao Sr. **Júlio César Rocha Peres**, referente ao item II do Acórdão AC2-TC 00646/20.

2. O referido Despacho nº 0265715/2021/DEFIN (984876) atesta a entrada do valor correspondente à imputação de multa na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em conformidade com a Informação n. 8/2021/DIVCONT (ID 984875).

3. Pois bem. Desde logo, convém esclarecer que o Acórdão AC2-TC 00646/20 transitou em julgado em 11/12/2020 (Certidão – ID 977590) e o adimplemento da pena pecuniária cominada ao interessado ocorreu após essa data, o que motivou a remessa do presente feito a esta Presidência, para o pertinente exame quanto à quitação, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 69/2020^[1]. Certamente, o encaminhamento adotado pela SPJ, neste caso, sem a deflagração do Paced respectivo, homenageia a economicidade e não representa qualquer embaraço à análise almejada.

4. Assim, feita essa consideração, passo a apreciar o recolhimento em questão.

5. No presente feito, portanto, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, o que viabiliza a concessão de quitação.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Júlio César Rocha Peres**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão AC2-TC 00646/20**, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Relator do presente feito, que cuida do Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18, referente Processo 3349/17.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

*l – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:
a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;*

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2995/11 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Análise do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: Mauro de Carvalho – ex-presidente da ALE/RO
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N° 0020/2021-GABEOS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO APL-TC 00363/17. RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALOR. CUMPRIMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente à execução contratual da despesa decorrente do contrato n. 15/GP/2009 (medições 1ª até a 10ª), firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e a empresa ENGECOM Engenharia Comércio e Indústria Ltda., cujo objeto foi a obra de construção da nova sede do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

2. Os autos aportaram neste gabinete, em razão da juntada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia do documento n. 06969/18 (ID 627848), para análise do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO (ID 488870):

(...)

V- determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, ou quem lhe substitua, que promova, se ainda não o fez, a retenção e compensação do valor de **R\$ 135.931,39** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), que já está atualizado e com juros de mora até o mês de julho de 2017, devendo ser atualizado e com juros de mora no momento da compensação, a ser descontado do próximo pagamento a ser realizado à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda, para **compensar os danos ao erário apurados nesta Tomada de Contas Especial**, e que comprove a adoção da medida no prazo de 30 (trinta) dias a partir na notificação, sob pena de responsabilização solidária pelo montante do dano indicado, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 55 da lei Complementar Estadual nº 154/93;

(...).

3. Esta relatoria, por meio de despacho, remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a competente análise do documento n. 06969/18 (ID 628459).

4. A unidade técnica, em relatório conclusivo, constatou que houve o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00363/17, de modo que opinou pela expedição de quitação do débito em favor do Senhor Mauro de Carvalho, ex-presidente, à época, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 983493).

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, por força do Provimento n. 03/2013/MPC/RO, que dispensa sua manifestação em processos de quitação de débitos e multas.

É o relatório.

6. Trata-se da análise do cumprimento de decisão, notadamente do item V do Acórdão APL-TC 00363/17, que determinou a retenção e compensação do valor de R\$ 135.931,39 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) com os pagamentos subsequentes das medições da obra, a ser feito pelo presidente da ALE/RO, à época, Exmo. Senhor Mauro de Carvalho, em face da empresa contratada ENGECOM Engenharia Comércio e Indústria Ltda., de modo a recompor o dano ao erário imputado no item III do referido acórdão.

7. Com a finalidade de cumprir a determinação desta Corte, o presidente da ALE/RO apresentou documentação comprovando a retenção/compensação, em setembro de 2017, do valor atualizado de R\$ 137.811,69 (ID 627848). Observou-se ainda que o valor retido foi transferido, equivocadamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia (fls. 41/42 do ID 627848), mas posteriormente foi devolvido à ALE/RO (ID 626792).

8. A unidade técnica, após atualização de débito, verificou que o valor a ser retido pela ALE/RO seria de R\$ 137.290,70. Contudo, como o valor retido/compensado foi de R\$ 137.811,69, concluiu que restou comprovado o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO, com o qual adiro.

9. Nesse contexto, o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO atraiu a incidência dos itens III e VIII do referido acórdão, de maneira que se deve considerar como quitado o débito imputado no **item III** do acórdão em favor dos responsáveis **Carlos Roberto Alves de Souza** (arquiteto) - CPF nº 042.692.988-80, **Carlos Venícius Parra Motta** (engenheiro eletricitista) - CPF nº 860.456.527.20, **Fernando Guimarães Filho** (engenheiro civil) - CPF nº 111.437.462-87, fiscais da obra, e a sociedade empresária **Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda.** - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, conforme o item VIII do mencionado acórdão:

VIII – Declarar extinta a obrigação de ressarcir o dano do item III do disposto deste voto, **caso comprovada a compensação indicada no item V**, sem prejuízo das multas fixadas no item IV, as quais têm natureza jurídica diversa e independente;

10. Importa registrar que já foram expedidas a quitação do débito e a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis citados no item III do acórdão, conforme o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED n. 1743/18, mediante a competente DM 0363/2020-GP, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO (ID 922841).

11. Diante do exposto, em convergência com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), **DECIDO**:

I – Considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC 00363/17, em favor do Senhor **Mauro de Carvalho**, presidente da ALE/RO à época, com a concessão da quitação do débito e a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, ao Senhor Mauro de Carvalho e ao presidente atual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujo inteiro teor do *decisum* estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas – MPC;

IV- Ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento deste *Decisum*.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03330/19
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS : Vereador Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
 Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
 Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22
 Controladora Interna
 Paulo Cesar de Mello, CPF n. 421.862.002-44
 Ex-Responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0007/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016^[1], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.
2. Prolação da Decisão Monocrática n. 90/2020-GCBAA-TC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades parcialmente elididas.
4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.
5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.
6. Determinações.
7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016^[2], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas^[3].

2. Analisando o Portal de Transparência Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, o Corpo Técnico desta Corte de Contas promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 893393), pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.
3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 90/2020-GCBAA-TC (ID 896168), determinando a Audiência de Dvani Martins Nunes, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Interna e Paulo Cesar, Responsável pelo Portal de Transparência
4. Cientificados sobre o teor da Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões/justificativas de defesa que, submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, concluiu (ID 963008), pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações aos responsáveis, nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

98. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 98,28%, inicialmente calculado em 91,52%, o que é considerado um nível elevado.
99. Verificou-se ainda a ausência parcial de informação obrigatória (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).
100. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, vereador presidente, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, controladora interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência, por:
 101. 5.1. Não divulgar no portal de transparência a respeito dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização das despesas em descumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017. (Subitem 3.4 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
102. 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

104. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista o descumprimento de critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;

105. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, de 98,28%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

106. 6.3. Determinar a correção da irregularidade apontada na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO.

107. E ainda:

108. 6.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, vereador-presidente, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, controladora interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, disponibilizando seus valores atualizados pelas diversas obras realizadas neles, como valores das construções, reforma, ampliação e melhoria de forma a dar conhecimento fidedignos à sociedade; e

b) Divulgação dos resultados das votações e das votações nominais sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 007/2020-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 985175), manifestou-se *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, tendo em vista que não disponibilizou informações consideradas obrigatória, concernente a dotação inicial da despesa (autorização a despesa), nos termos do art. 23, §3º, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

II – registrado índice de transparência e concedido Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – determinado aos responsáveis para que promovam adequações visando corrigir as falhas detectadas no item I deste parecer e observem as recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, subitem 6.4, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações.

6. É o relatório.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e, conseqüente, regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016^[4], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

8. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

9. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

10. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, cujo reconhecimento é realizado anualmente por este Tribunal de Contas, com a entrega de certificados, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

11. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

12. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

13. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de, deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

14. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificada melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 98,28% (noventa e oito vírgula vinte e oito por cento), razão pela qual, convergindo *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 007/2020-GPYFM da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo (ID 985175), **DECIDO**:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, de responsabilidade do Vereador Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna e Paulo Cesar de Mello, CPF n. 421.862.002-44, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017, visto ter atingido o percentual de 98,28% (noventa e oito vírgula vinte e oito por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II – RECOMENDAR ao Vereador Paulo José da Silva, CPF n. 386.660.902-78, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, atual Controladora Interna e Wesliandra Mariano Medeiros, CPF n. 498.918.122-00, atual Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

2.1. Disponibilize no Portal de Transparência os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, e os termos de autorização das despesas em cumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

E ainda:

2.2. Apresente Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, disponibilizando seus valores atualizados pelas diversas obras realizadas neles, como valores das construções, reforma, ampliação e melhoria de forma a dar conhecimento fidedignos à sociedade; e

2.3. Divulgue os resultados das votações e das votações nominais sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via Ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

3.3 –Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

[1] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[2] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[3] Conforme arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

[4] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2782/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural

ASSUNTO: Consulta sobre uso do código de fonte e respectivo detalhamento, código programático, ação e elementos de despesa referente à Lei Federal n. 14.017, de 29.6.2020

CONSULENTES: **Antônio Ocampo Fernandes** - CPF nº 103.051.572-72
 Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho
Godofredo Gonçalves Neto - CPF nº 921.105.502-44
 Diretor do Departamento Administrativo
Gisele de Paula Pereira Spadeto - CPF nº 741.881.432-15
 Servidora do Departamento da Divisão Financeira

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0022/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Consulta formulada pelo Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural, Antônio Ocampo Fernandes, juntamente com o Diretor de Departamento Administrativo, Godofredo Gonçalves Neto, e a servidora do Departamento da Divisão Financeira, Gisele de Paula Pereira Spadeto, na qual solicitam Parecer desta Corte quanto ao uso do Código de Fonte recomendado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a seguir:

Isto posto, solicitamos Parecer com o intuito de formalizar, oficializar, e dar publicidade às informações referentes ao uso do **Código de Fonte** recomendado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e respectivo **detalhamento** bem como o código de fonte mais adequado para utilizarmos na programação orçamentária da FUNCULTURAL, além da orientação com relação ao **Código Programático**, a **Ação**, e os **Elementos de Despesa**, pois são dados aos quais necessitamos de respaldo, haja vista, tratar-se de dados que deverão ser enviados à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, e Gestão, SEMPOG, para posterior publicação de Decreto.

2. Nesta Relatoria, observei que não havia na formulação da Consulta a indicação precisa de seu objeto, não estando, inclusive, articulada, de forma a conhecer claramente a dúvida em questão, conforme prescrito na primeira parte do §1º do art. 84 do RI, bem como a ausência do devido parecer técnico ou jurídico, em atendimento a segunda parte do §1º do art. 84 do RI, ocasião em que exarei o Despacho registrado sob o ID=951977, determinando a notificação dos Consulescentes para complementarem sua Consulta.

3. Encaminhado[1] o Ofício nº 2277/2020-DP-SPJ ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes, via correio eletrônico, o Presidente da Funcultural apresentou a documentação protocolizada sob o nº 06752/2020.

3.1 Afirma o Consulescente que de acordo com a Tabela das Fontes/Destinação de Recursos do SIGAP - Versão 2020.1, "a Fonte de Recurso 2.022 - Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública, poderia ser a mais adequada para a execução".

3.2 Com relação à ausência de parecer técnico ou jurídico aponta que disponibilizara "quer mencionando quer anexando, de toda a legislação pertinente ao tema dentro dos Ofícios já enviados e, ora mencionados".

3.3 Por fim, apresentou "pretensão de abertura de crédito para que seja verificada se a utilização da Fonte de Recurso seria a mais viável para o caso da FUNCULTURAL".

São os fatos necessários.

4. Observa-se da documentação que deu origem aos autos que pretendem seus signatários obter Parecer Prévio desta Corte quanto qual seria, considerando a Lei Federal nº 14.017/20[2], o Código de Fonte mais viável/adequado a ser utilizado na programação orçamentária da Fundação Cultural de Porto Velho, bem como orientações quanto ao Código Programático, a Ação e os Elementos de Despesa.

5. Pois bem! Os requisitos de admissibilidade de Consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84[3]);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83[4]);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84[5]);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84[6]); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85[7]).

5. A qualidade de Presidente de Fundação Pública do Senhor Antônio Ocampo Fernandes o legitima a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

5.1. A Consulta suscita dúvida relacionada ao uso, mais adequado, do Código de Fonte de Recurso para programação orçamentária da Fundação, tratando-se, portanto, de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

5.2. No documento inicial, não se tinha a indicação precisa nem a formulação articulada do objeto, conforme exige a primeira parte do § 1º do artigo 84 do RITCERO, além de não estar instruída com o devido Parecer Técnico ou Jurídico, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, razão pela qual exarei do Despacho registrado sob o ID=951977, fixando-lhes prazo para apresentação de tais elementos.

5.3. Após notificação, os signatários encaminharam nova documentação, complementando a consulta inicial, apontando que “no dia 28 de setembro de 2020, a Confederação Nacional de Municípios - CNM publicou a Nota Técnica nº 57/2020 (...) mencionando o Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc”.

5.3.1. E complementa, ainda, “considerando a Tabela Das Fontes/Destações de Recursos do SIGAP - Versão 2020.01 (...) a Fonte de Recurso 2.002 - Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública, poderia ser a mais adequada para a execução”.

5.3.2. Encaminhou, por fim, “pretensão de abertura de crédito para que seja verificada se a utilização da Fonte de Recurso seria a mais viável para o caso da FUNCULTURAL”.

5.4. Das informações apresentados pelo Presidente da Funcultural, e os demais signatários desta Consulta, estamos claramente diante de um caso concreto, em que os Consulentes buscam parecer quanto a melhor Fonte de Recurso a ser utilizada pela Fundação, sendo que o próprio representante da Fundação aponta toda a legislação pertinente as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

5.4.1. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

5.5. Embora notificado a encaminhar Parecer Técnico ou Jurídico referente a dúvida suscitada, o Presidente da Funcultural não apresentou tal instrumento, de forma a demonstrar o entendimento daquela Fundação, mencionou apenas que disponibilizara toda legislação pertinente ao tema.

5.5.1. Ainda que a segunda parte do §1º do art. 84 preveja que o Parecer Técnico ou Jurídico deverá ser encaminhado “sempre que possível”, tem-se, considerando, “toda legislação pertinente ao tema” encaminhado a esta Corte, conforme argumentado pela Funcultural, que aquela Fundação dispunha de elementos suficientes para emissão do instrumento requisito de admissibilidade de Consulta.

6. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à Consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:



I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural, Antônio Ocampo Fernandes, juntamente com o Diretor de Departamento Administrativo, Godofredo Gonçalves Neto, e a Servidora do Departamento da Divisão Financeira, Gisele de Paula Pereira Spadeto, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que trata sobre caso concreto e pela ausência do devido Parecer Técnico ou Jurídico, o que impedem o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática aos Consulentes, via ofício.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, promova o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] ID=954137.

[2] Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

[3] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[4] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[5] Art. 84. (...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente (...).

[6] Art. 84. (...)

§ 1º (...) e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[7] Art. 84. (...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, (...).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2775/2020TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

INTERESSADA: Sheilla D'arc Silva Teixeira.

CPF n. 267.006.462-00.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCER-RO, de 22.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 66, de 11.4.2018 (ID=951445), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sheilla D'arc Silva Teixeira, inscrita no CPF n. 267.006.462-00, no cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0073, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a retificação e encaminhamento do ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora Sheilla D'arc Silva Teixeira, inscrita no CPF n. 267.006.462-00, no cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0073, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar a Referência C;

3. Por meio do Ofício nº 109/2021/IPERON-EQCIN(ID=985561), o Iperon relatou que se encontra no aguardo da devolução dos autos do processo de aposentadoria da interessada, que se encontram neste Tribunal de Contas para atualização de proventos. Assim, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3091/2020

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)

RESPONSÁVEIS: **Lucivaldo Fabrício de Melo** – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF: 239.022.992-15

Sizen Kellen Souza de Almeida – ex-Secretária Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari de 7.1.2020 a 30.6.2020

CPF: 730.095.712-91

Luciano Walério Lopes Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari a partir de 20.7.2020

CPF: 571.027.322-87

José Maria França Lima – ex-Secretário Municipal de Saúde adjunto a partir de 22.4.2020

CPF: 079.035.962-68

Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF: 668.814.202-34

Giseli da Silva Cabral – membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF: 752.005.382-20

José Antônio Aguiar Bento Santos – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF: 554.203.206-06

Bruna Karen Borges Rodrigues – Presidente da CPL a partir de 22.6.2020

CPF: 007.982.262-26

Miguel Costa Sales – Coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir de 7.1.2020

CPF: 272.454.462-53

Jordânia Alexandre da Silva – Chefe da divisão de estudos técnicos, a partir de 16.3.2020

CPF 055.691.482-13

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM 0021/2021/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Tratam os autos de inspeção especial realizada pela equipe de designada pela Portaria nº 338/2020 e tem como objetivo a verificação da regularidade de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência advindo da pandemia de Covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020, compreendendo o período de 3 a 13 de novembro de 2020.

2. O município de Candeias do Jamari foi selecionado em razão do elevado número de óbitos causado por Covid-19 até 30.9.2020, quantidade de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia, além da existência de denúncias e/ou operações destinadas a apurar a ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionada a pandemia, e assim foi considerado município de alto risco, classificado para a realização de fiscalização *in loco*.

3. Assim, o objetivo geral da inspeção era de avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em ações e serviços públicos de saúde e assistência social.

4. Em verificação *in loco* implementada pela Equipe de Auditoria e da documentação carreada aos autos, foi apontada a existência de irregularidades, conforme Relatório de págs. 597/652 (ID 982919), onde foram verificadas impropriedades na execução contratual.

5. Assim, a conclusão em que o Corpo Técnico chegou está assim descrita:

8. CONCLUSÃO

177. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de outubro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 2(duas)^[1] questões de auditoria.

178. Na primeira questão^[2], os procedimentos de auditoria adotados demonstraram que as contratações **não observaram os parâmetros de legalidade mínimos**, conforme irregularidades mencionadas nos achados A2 e A3, ante a ausência de justificativa para o quantitativo de testes rápidos, cuja aquisição não foi apoiada em dados consistentes acerca da meta ou percentual de testes a ser executado, descumprindo os requisitos exigidos pela Lei 13.979/2020. Além disso, no curso dos trabalhos restou evidenciada a ocorrência de direcionamento da contratação, perpetrado por meio de fraude. Também foi constatada ausência de controle de estoque, conforme achado A4 e irregularidades na execução do Convênio 191/2020-PGCE, conforme achado A6.

179. Somam-se às irregularidades descritas anteriormente, a total ausência de controles de entrada, saídas, movimentação e dispensação dos materiais adquiridos, impossibilitando a constatação de seu efetivo uso, em especial dos testes rápidos adquiridos. Por essa razão, a equipe conclui pela irregularidade da liquidação e pagamentos dos testes rápidos adquiridos por meio dos processos 980-1/2020. 1131-1/2020 e 1466/1/2020, conforme achado A1.

180. Com relação à segunda questão^[3], ficou constatada a prática de superfaturamento, resultando em dano ao erário, conforme descrito no achado A5.

181. Quanto ao dano ao erário estimado, decorrente da ausência de entrada dos bens adquiridos por meio do processo 1466-1/2020, a equipe técnica responsável pela elaboração deste relatório adverte que sua conversão de dano referente ao seu valor integral em dano referente ao valor limitado ao superfaturamento constatado decorrerá da comprovação da efetiva destinação dos testes rápidos, mediante registro de entrada, saída, dispensação e uso, detalhando o número de municípios testados em prazo razoável.

182. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

183. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas na abertura de prazo para exercício do contraditório, conforme responsabilidades e irregularidades consolidadas a seguir:

8.1. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), mesmo após parecer desfavorável do controle interno, por meio de dispensas de licitação, **processo n. 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e **processo n. 1131-1/20**, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) permeados por irregularidades formais, além de não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos que assegurem o efetivo fornecimento de acordo com termo de referência, **causando dano ao erário no valor total de R\$ 1.073.245,50** (um milhão, setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;

8.2. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF: 079.035.962-68, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), por meio de dispensa de licitação, **processo n. 980-1/20**, causando dano ao erário no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil) permeada de irregularidades formais, e não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;

8.3. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF:668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir de 4.10.2020, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar a entrega e dar o aceite de recebimento dos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues no almoxarifado da SEMUSA, referente a dispensas de licitação, **processo n. 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50, processo n. 1131-1/20, no valor de R\$ 135.000,00 e **processo n. 980-1/20**, no valor de R\$ 145.000,00, causando dano ao erário total no valor de R\$ 1.218.245,50 (um milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme parágrafo 26 e Quadro 1 deste relatório, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;

8.4. De responsabilidade de Sra. Jordânia Alexandre da Silva, CPF 055.691.482-13, chefe da divisão de estudos técnicos, matrícula nº 1188, lotada no momento da inspeção na recepção da Divisão de Almoxarifado, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar o recebimento temporário dos testes rápidos para detecção da Covid-19, do **processo n. 1466-1/2020**, sem que tenham sido efetivamente entregues, contribuindo para o dano ao erário no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;

8.5. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de dispensa de licitação n. **1131-1/20 e 1466-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço e as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –dos processos n. **1131-1/20 e 1466-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

8.6. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de Saúde de 7.01.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de dispensa de licitação n. **830-1/20 e 909-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –dos processos n. **830-1/20 e 909-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

8.7. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF:079.035.962-68, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos ao processo de dispensa de licitação n. **980-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –do processo n. **980-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei 13.979/2020.

8.8. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de Saúde de 7.1.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:

a. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: realizarem aquisições de produtos por meio dos processos nº 754-1/2020, 873-1/2020 e 901-1/2020, com superfaturamento de preços, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 143.443,76 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), em desacordo com as exigências legais previstas no art. 4º-E, § 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 15, incisos II e V da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 70 da Constituição Federal;

8.9. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Realizar contratações com superfaturamento no que se refere ao processo n. **1466-1/2020**, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 78.697,00 (setenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, § 3º da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93;

8.10. De responsabilidade de Sra. Bruna Karen Borges Rodrigues, presidente da CPL a partir de 22.6.2020, CPF:007.982.262-26, e Miguel Costa Sales, coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir 7.1.2020, CPF:272.454.462-53, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: supervisionar/elaborar cotações de preços relativas aos processos n. **830-1/20, 909-1/20, 980-1/20, 1131-1/20 e 1466-1/20**, com informações irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020 e artigo 92 da Lei 8666/93;

b. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Elaborarem cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, mediante aceitação de cotações com sobrepreço, sem justificativa nos autos, violando o art. 4º-E, § 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 15, incisos II e V da Lei Federal nº 8.666/93 e art.70 da Constituição Federal, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 222.140,76 (duzentos e vinte e dois mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), haja vista que as cotações balizaram o preço contratado, ocasionando superfaturamento, conforme evidenciado na Tabela 3 deste relatório.

8.11. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF: 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir 4.10.2019, por:

a. **Achado A4** (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência;

8.12. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal, CPF: 239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF: 571.027.322-87, secretário municipal de Saúde, Sizen Kellen de Souza Almeida, CPF: 730.095.712-91, secretária municipal de Saúde, e José Maria França Lima, CPF: 079.035.962-68 secretário adjunto municipal de Saúde, por:

a. **Achado A4** (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Não elaborou determinar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente do depósito, pois enquanto secretários municipais de saúde do município, deveriam ter realizado recomendações e emitido alertas ao gestor, e enquanto prefeito municipal, ordenador de despesa, deveria ter determinado o monitoramento e destinado suporte material adequado, omissão que implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

184. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a citação dos responsáveis com relação aos seguintes subitens da conclusão (item 8) deste relatório: 8.1 "a", 8.2 "a", 8.3 "a", 8.4 "a", 8.8 "a", 8.9 "a" e 8.10 "b", para que, querendo, apresentem defesa e/ou recolham a quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 30, § 1º, I do Regimento Interno do TCERO;

b. Determinar a audiência dos responsáveis com relação aos seguintes subitens da conclusão (item 8) deste relatório: 8.5 "a" e "b", 8.6 "a" e "b", 8.7 "a" e "b", 8.10 "a", 8.11 "a" e 8.12 "a", para que, querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 30, § 1º, II do Regimento Interno do TCERO;

c. Recomendar ao atual secretário estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 191/2020-PGE seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, comprovação das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização in loco, a fim de resguardar o erário;

d. Alertar os gestores estadual e municipal que a ausência de comprovação da execução do objeto, conforme recomendação acima, ensejará dano ao erário, com a responsabilização de todos os agentes responsáveis pela cadeia de ações relacionadas ao convênio.

6. É o necessário a relatar.

7. Pois bem. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 982919, a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Municipal, pugnando pela audiência e citação dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

8. Nesse sentido, como se vê do posicionamento técnico já é possível reconhecer indícios de que a conduta operada pelos agentes identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário municipal, decorrente de autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19, no entanto, neste passo processual, necessário o prévio chamamento dos responsáveis em sede de audiência para que apresentem justificativas e documentações.

9. Esta é a proposição da Unidade Técnica no relatório complementar às páginas 656/659 de ID 988786, no qual recomendou a concessão de prazo em audiência aos responsáveis constantes do item a da proposta de encaminhamento do relatório inaugural às páginas 597/652 de ID 982919, e em caso de não comprovação da existência e destinação dos testes rápidos em sede de defesa, sugeriu a conversão dos autos em TCE.

10. Desta forma, trata-se, portanto, da medida mais consentânea com a realidade dos fatos, mormente de cunho processual, conforme fundamentos apresentados pela Equipe de Auditoria, que adoto como razões de decidir acolhendo sua conclusão.

11. Diante do exposto, em alinhamento a conclusão técnica, à vista do que restou demonstrado no relatório técnico (ID 982919) e complementado em relatório (ID 988786), com fulcro no artigo, **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 8.1 a 8.12 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=982919), a saber:

8.1. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), mesmo após parecer desfavorável do controle interno, por meio de dispensas de licitação, **processo nº 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e **processo nº 1131-1/20**, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) permeados por irregularidades formais, além de não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos que assegurem o efetivo fornecimento de acordo com termo de referência, causando dano ao erário no valor total de R\$ 1.073.245,50 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 e o art. 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;

8.2. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF: 079.035.962-68, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), por meio de dispensa de licitação, **processo nº 980-1/20**, causando dano ao erário no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil) permeada de irregularidades formais, e não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 e o art. 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;

8.3. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF:668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir de 4.10.2020, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar a entrega e dar o aceite de recebimento dos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues no almoxarifado da SEMUSA, referente a dispensas de licitação, **processo nº 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50, processo nº 1131-1/20, no valor de R\$ 135.000,00 e **processo nº 980-1/20**, no valor de R\$ 145.000,00, causando dano ao erário total no valor de R\$ 1.218.245,50 (um milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme parágrafo 26 e Quadro 1 deste relatório, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 c/c o art. 1º da Lei 14.035/2020;

8.4. De responsabilidade de Sra. Jordânia Alexandre da Silva, CPF 055.691.482-13, chefe da divisão de estudos técnicos, matrícula nº 1188, lotada no momento da inspeção na recepção da Divisão de Almoxarifado, por:

a. **Achado A1** (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar o recebimento temporário dos testes rápidos para detecção da Covid-19, do **processo nº 1466-1/2020**, sem que tenham sido efetivamente entregues, contribuindo para o dano ao erário no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;

8.5. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de **dispensa de licitação nºs 1131-1/20 e 1466-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço e as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) – dos **processos nº 1131-1/20 e 1466-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

8.6. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, ex-secretária municipal de Saúde de 7.01.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de **dispensa de licitação nºs 830-1/20 e 909-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) – dos **processos nºs 830-1/20 e 909-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

8.7. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF:079.035.962-68, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos ao processo de **dispensa de licitação nº 980-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

b. **Achado A3** (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) – do **processo nº 980-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;

8.8. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, ex-secretária municipal de Saúde de 7.1.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:

a. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: realizarem aquisições de produtos por meio dos **processos nºs 754-1/2020, 873-1/2020 e 901-1/2020**, com superfaturamento de preços, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 143.443,76 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), em desacordo com as exigências legais previstas no art. 4º-E, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, no art. 15, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 70 da Constituição Federal;

8.9. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:

a. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Realizar contratações com superfaturamento no que se refere ao **processo nº 1466-1/2020**, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 78.697,00 (setenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993;

8.10. De responsabilidade de Sra. Bruna Karen Borges Rodrigues, presidente da CPL a partir de 22.6.2020, CPF:007.982.262-26, e Miguel Costa Sales, coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir de 7.1.2020, CPF:272.454.462-53, por:

a. **Achado A2** (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: supervisionar/elaborar cotações de preços relativas aos **processos nºs 830-1/20, 909-1/20, 980-1/20, 1131-1/20 e 1466-1/20**, com informações irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b. **Achado A5** (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Elaborarem cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, mediante aceitação de cotações com sobrepreço, sem justificativa nos autos, violando o art. 4º-E, § 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o art. 15, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 222.140,76 (duzentos e vinte e dois mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), haja vista que as cotações balizaram o preço contratado, ocasionando superfaturamento, conforme evidenciado na Tabela 3 contida no relatório técnico (ID 982919);

8.11. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF: 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir 4.10.2019, por:

a. **Achado A4** (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência;

8.12. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal, CPF: 239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF: 571.027.322-87, ex-secretário municipal de Saúde, Sizen Kellen de Souza Almeida, CPF: 730.095.712-91, ex-secretária municipal de Saúde, e José Maria França Lima, CPF: 079.035.962-68, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, por:

a. **Achado A4** (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Não elaborou determinar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente do depósito, pois enquanto secretários municipais de saúde do município, deveriam ter realizado recomendações e emitido alertas ao gestor, e enquanto prefeito municipal, ordenador de despesa, deveria ter determinado o monitoramento e destinado suporte material adequado, omissão que implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

II - Recomendar ao atual secretário estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que a regularidade da prestação de contas do **Convênio nº 191/2020-PGE** seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, bem como da comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, comprovação das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização in loco, a fim de resguardar o erário;

III - Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, e o atual Prefeito Municipal de Candeias, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, que a ausência de comprovação da execução do objeto do **Convênio nº 191/2020-PGE**, conforme recomendação acima, ensejará dano ao erário, com a responsabilização de todos os agentes responsáveis pela cadeia de ações relacionadas ao convênio;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no **item I** desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=982919) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **Ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item I**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Anteriormente havia três questões de auditoria que, por motivos didáticos e operacionais, foram sintetizadas em duas. Tal síntese não reduziu o escopo ou impactou na conclusão da fiscalização

[2] QA1: O que garante que as aquisições foram regulares?

[3] QA2: O que garante que as aquisições foram realizadas ao melhor preço?

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0164/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito Municipal

Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde

Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF nº 008.459.682-11, Controlador-Geral do Município,

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[3];
 - d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]
8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.
9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, veja se^[6]:
- e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
 - f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;
- Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
 - h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio](#), [Juazeiro do Norte](#) e [Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
 - i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";
 - j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
 - k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
 - l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

- m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[2];
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*”; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júniorde Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de “fura fila” ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[8].
12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
13. Este processo, visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.

21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.

22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.

23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.

24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado "fura fila".

25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, preferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.

26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assiste o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos

grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.

32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.

33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].

34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira e a Senhora **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[1] Processo Sei nº 000537/2021.

[2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/equlibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

[8] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[9] <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/>

[10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0165/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior, CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal

Tatiane de Almeida Domingues, CPF nº 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde

Gimael Cardoso Silva, CPF nº 791.623.042-91, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Jaru, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R^[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;

b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;

c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[3];

d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]

8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:

e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio](#), [Juazeiro do Norte](#) e [Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;

i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";

j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho¹²;

p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*"; e

q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júniorde Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO¹³.

12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou à Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.

13. Este processo, especificamente, visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontrovertidos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
 - comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual;
 - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado “fura fila”.
25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, preferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.

26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].
34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,**

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impede reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**



Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932,

Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, e a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal de Jaru e a Senhora **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Gimael Cardoso Silva**, CPF nº 791.623.042-91, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

[1] Processo Sei nº 000537/2021.

[2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

[8] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[9] <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/>

[10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03330/19
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS : Vereador Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
 Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
 Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22
 Controladora Interna
 Paulo Cesar de Mello, CPF n. 421.862.002-44
 Ex-Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0007/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016^[1], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da Decisão Monocrática n. 90/2020-GCBAA-TC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016^[2], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas^[3].

2. Analisando o Portal de Transparência Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, o Corpo Técnico desta Corte de Contas promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 893393), pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 90/2020-GCBAA-TC (ID 896168), determinando a Audiência de Dvani Martins Nunes, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Interna e Paulo Cesar, Responsável pelo Portal de Transparência

4. Cientificados sobre o teor da Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões/justificativas de defesa que, submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, concluiu (ID 963008), pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações aos responsáveis, nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

98. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 98,28%, inicialmente calculado em 91,52%, o que é considerado um nível elevado.

99. Verificou-se ainda a ausência parcial de informação obrigatória (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

100. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, vereador presidente, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, controladora interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência, por:

101. 5.1. Não divulgar no portal de transparência a respeito dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização das despesas em descumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017. (Subitem 3.4 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

102. 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

104. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista o descumprimento de critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;

105. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, de 98,28%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

106. 6.3. Determinar a correção da irregularidade apontada na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO.

107. E ainda:

108. 6.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, vereador-presidente, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, controladora interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, disponibilizando seus valores atualizados pelas diversas obras realizadas neles, como valores das construções, reforma, ampliação e melhoria de forma a dar conhecimento fidedignos à sociedade; e

b) Divulgação dos resultados das votações e das votações nominais sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 007/2020-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 985175), manifestou-se *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, tendo em vista que não disponibilizou informações consideradas obrigatória, concernente a dotação inicial da despesa (autorização a despesa), nos termos do art. 23, §3º, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

II – registrado índice de transparência e concedido Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – determinado aos responsáveis para que promovam adequações visando corrigir as falhas detectadas no item I deste parecer e observem as recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, subitem 6.4, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações.

6. É o relatório.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e, conseqüente, regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016⁴, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.
8. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.
9. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.
10. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, cujo reconhecimento é realizado anualmente por este Tribunal de Contas, com a entrega de certificados, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.
11. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.
12. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

13. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de, deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

14. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificada melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 98,28% (noventa e oito vírgula vinte e oito por cento), razão pela qual, convergindo *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 007/2020-GPYFM da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 985175), **DECIDO:**

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, de responsabilidade do Vereador Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna e Paulo Cesar de Mello, CPF n. 421.862.002-44, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017, visto ter atingido o percentual de 98,28% (noventa e oito vírgula vinte e oito por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR ao Vereador Paulo José da Silva, CPF n. 386.660.902-78, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, atual Controladora Interna e Wesliandra Mariano Medeiros, CPF n. 498.918.122-00, atual Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

2.1. Disponibilize no Portal de Transparência os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, e os termos de autorização das despesas em cumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n. 52/TCE-RO/2017. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

E ainda:

2.2. Apresente Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, disponibilizando seus valores atualizados pelas diversas obras realizadas neles, como valores das construções, reforma, ampliação e melhoria de forma a dar conhecimento fidedignos à sociedade; e

2.3. Divulgue os resultados das votações e das votações nominais sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via Ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

3.3 –Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

[1] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[2] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[3] Conforme arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

[4] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0167/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal

Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF nº 678.753.942-87, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;

b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;

c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[3];

d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]

8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, veja se^[6]:

e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
- h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio](#), [Juazeiro do Norte](#) e [Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
- i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupí, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho²¹;
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júnior de Amyntas de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO²².
12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
13. Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
 - comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual;
 - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado “fura fila”.
25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.
26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15¹⁰ que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15¹¹, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96¹².
34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,**

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às

suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932,

Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5,2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, ou quem substituí-los, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal, e Senhora **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF nº 678.753.942-87, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

[1] Processo Sei nº 000537/2021.

[2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiros; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

[8] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[9] <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/>

[10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0168/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, Prefeito Municipal
 Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, Secretário Municipal de Saúde
 Eliabe Leone de Souza, CPF nº 279.770.992-68, Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

- a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[3];

d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]

8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:

e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;

i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";

j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[7];

- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*”; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júnior de Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de “fura fila” ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[8].
12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou à Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
13. Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontrovertidos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;

- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.

23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.

24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado "fura fila".

25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, preferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.

26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15¹⁰¹ que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.

32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.

33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15¹¹¹, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96¹¹².

34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,**

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932,

Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e o Secretário Municipal de Saúde, **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e o Secretário Municipal de Saúde, **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, Prefeito Municipal, e o Senhor **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, Secretário Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Eliabe Leone de Souza**, CPF nº 279.770.992-68, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Relator

[1] Processo Sei nº 000537/2021.

[2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiros; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

[8] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[9] <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contr-a-covid-19/>

[10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00182/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

INTERESSADOS[1]: Município de Porto Velho/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA);

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;
Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO;
José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO.

ADVOGADOS Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (*Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO*).

Trata o presente processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Os autos foram atuados, a teor da determinação presente no Memorando SEI nº 11/2021/GCVCS (Documento ID 989131) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 989136).

A ação de controle, em tela, alinha-se à Recomendação nº 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), no sentido de que os Tribunais de Contas do Brasil atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19[2].

Por essa ótica, esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra a Covid-19, de modo que não ocorram irregularidades, tais como aquelas noticiadas na mídia local[3], dando conta de que determinado diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina (fatos já em apuração pela SEMUSA)[4], bem como que “cinco acadêmicas de medicina de uma faculdade particular de Rondônia furaram a fila do grupo prioritário e foram vacinadas contra a covid-19, no último sábado (30), em Porto Velho - RO” (a explicação da SEMUSA é que são acadêmicos de internato hospitalar que atuam em diferentes unidades como Cemeton, Hospital João Paulo II, Hospital de Base e Unidades Básicas de Saúde)[5].

Ao caso, compete destacar que já foi expedida Recomendação conjunta (TCE/RO e MPC) a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pertencentes à primeira fase, com fiscalização em momento oportuno, recorte:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente. [...] (Sem grifos no original).

É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia, na no dia 19.1.2021; e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

Segundo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[6] do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

Por isso, apesar dos estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases, são elas: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

Há notícias que entre 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

Nesse viés, objetivando acautelar supostas denúncias[7] de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase – sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia – é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/ROn. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021[8], esta Relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de **Porto Velho**; Candeias do Jamari, Guajará Mirim e Nova Mamoré.

Desse modo, **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a CRFB expressamente outorgou à Corte de Contas, diante da obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passa-se a expor e ao final expedir as determinações pertinentes à matéria.

Com efeito, de plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveriam ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários à justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

Ocorre que, o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 – dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”).

Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da Unidade Técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o MPC, cujo dever de ofício e a competência são incontroversos.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.

É fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.

O cenário é catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia da Covid-19 também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.

Estamos diante da maior calamidade pública vivida neste Século. A comunidade científica de todo o mundo está unida em forças para encontrar uma substância segura capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, ir continuar circulando infinitamente.

Neste cenário, dentre todos os desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no nosso Brasil, fato que tornou necessário a adoção, por parte das autoridades brasileiras, de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que definiu-se ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente.

Portanto, nesse momento cenário pandêmico e delicado para todos, por certo que à busca pela sobrevivência por meio de um uma vacina é circunstância que exige uma atitude ética de todos, não sendo admissível que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente.

Atitudes éticas e legais é o que se espera, pois obedecer a ordem de prioridade é, no mínimo, um ato de respeito às milhares de pessoas, influentes ou não, que igualmente faleceram, sem, contudo, usar do cargo, influência ou, infelizmente, do autoritarismo ainda marcante em nossa sociedade.

Neste cenário, passamos aos pontos indicados no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9]. Segundo diretrizes estabelecidas no citado Plano, a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação^[10].

Assim, a considerar as possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, em inobservância às regras previamente estabelecida ("fura fila"), as quais têm chegado ao conhecimento pelos meios de comunicação, é dever desta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, decidir em caráter antecipatório e inibitório, visando o resguardo do interesse público.

O art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento"^[11], tal dispositivo deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A^[12] do Regimento Interno, cuja previsão confere que o Relator de ofício "por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final".

No mesmo sentido, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)^[13] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias na mídia local de que pessoas – fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase – estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, há mais de 10 (dez) meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à primeira fase.

Quanto ao perigo da demora – constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final – tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)^[14].

Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de “fura fila”.

Outro ponto importante e consequencial, diz respeito à imposição de multa cominatória pelo descumprimento às obrigações de fazer que deverá ser imposta aos chefes dos executivos municipais e aos integrantes da administração municipal que serão nominados no dispositivo desta decisão, justamente para evitar possível prática e/ou continuação do ato de “furar fila”.

Necessário, portanto, que esta Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaça com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC^[15].

Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor, nos termos do art. 537 do CPC, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do Direito Processual Civil, a teor do disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96^[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar nº 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais^[17].

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)^[18].

No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado com suporte para a DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

[...] I – Determinar à atual Prefeita do Município de Ariquemes, **Carla Gonçalves Rezende** (CPF nº 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, **Milena Pietrobon Paiva** (CPF nº 264.018.038-00), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a essa assistência administrativa que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar a Prefeita Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de Ariquemes acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município **Sônia Felix de Paula Maciel** (CPF n. 627.716.122-91) e ao **Procurador Geral Dr. Gustavo da Cunha Silveira** (CPF n. 005.696.051-48), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento respectivo que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Intimar do teor desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, intimar do teor desta decisão todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]. (Grifos no original).

Em idêntico sentido, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO - DM 0022/2021-GCWCS; Processo nº 00144/2021 – TCE/RO; DM 0020/2021-GCWCS; Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual^[19].

Assim, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

Em complemento, compete determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB^[20], bem como do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00) Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, respectivamente, monitore como órgão de Controle Interno e informe as ações administrativas e judiciais adotadas, no âmbito de suas competências, para dar cumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mais, serão intimados dos termos desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada.

22Ao final, saliente-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB^[21]), em **colaboração** com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, **de forma conjunta e harmônica**, haja vista que o **objetivo é comum** entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

Assim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

Posto isso, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha

dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/96^[22] e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno^[23], **decide-se**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), **ou de quem lhes vier a substituir**, para que – no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); a Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72); a Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15); e o Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

- a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I desta decisão sem a apresentação das razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. **Por outra via**, cumpridas as **determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V** e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[2] CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). **Recomendação CNPTC Nº 1/2021**. Disponível em: <<https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[3] RONDONIAOVIVO. **CORONAVAC: Acadêmicas de medicina furam fila e são vacinadas, diz diretor de comissão da OAB**. Disponível em: <<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/01/31/coronavac-academicas-de-medicina-furam-fila-e-sao-vacinadas-diz-diretor-de-comissao-da-oab.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[4] G1 RONDÔNIA. **Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-conta-covid-19-em-porto-velho.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[5] RONDONIAGORA. **Covid-19: acadêmicos vacinados em Porto Velho são de internato hospitalar, diz Prefeitura**. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/geral/covid-19-academicos-vacinados-em-porto-velho-sao-de-internato-hospitalar-diz-prefeitura>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[6] BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[7] A exemplo dos casos nacionais e internacionais de “fura fila”, narrados nos relatórios e nos fundamentos das Decisões Monocráticas: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Ata de Distribuição**. Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, p. 30/36. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02266_2021-1-7-17-40-57.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[9] RONDÔNIA. **Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[10] RONDÔNIA. **Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[11] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[12] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

- [13] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [14] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIMDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [16] Art.99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDONIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **MS 26547/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AREsp 1204173/SP**. Disponível em: <[2021.https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp)>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [19] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO**. Disponíveis em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [20] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [21] [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. de 2020.
- [22] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...]. [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. [...] Art. 42. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [23] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01378/18 (PACED)
 INTERESSADOS: Ibrain Coelho Júnior
 Juraci Marques da Silva
 ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00094/18, processo (principal) nº 01363/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0033/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Ibrain Coelho Júnior e Juraci Marques da Silva, do item III do Acórdão AC2TC 00094/18, prolatado no Processo n. 01363/13, relativamente à imputação de débito solidário.

A Informação nº 0027/2021-DEAD (ID 988749) anuncia que a Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste, por meio do Ofício n. 002/PGM/2021 (ID 985122), informou que o "Senhor Ibrain Coelho Júnior quitou o acordo para a restituição de valores, do débito imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00094/18 do Processo n. 01363/13, em solidariedade com o Senhor Juraci Marques da Silva".

Anuncia, ainda, que após proceder à análise técnica, o servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior opinou pela expedição de quitação dos débitos (ID 987166).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade

em favor dos Senhores Ibrain Coelho Júnior e Juraci Marques Da Silva , referente ao débito solidário, imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00094/18, exarado no processo de nº 01363/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01564/20 (PACED)
INTERESSADO: Maurício Calixto Júnior
Murylo Rodrigues Bezerra
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens VI e VII, respectivamente, do Acórdão APL-TC 00022/20, proferidos no processo (principal) nº 00747/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0035/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Maurício Calixto Júnior e Murylo Rodrigues Bezerra, dos itens VI e VII, respectivamente, do Acórdão APL-TC 00022/20, prolatado no Processo n. 00747/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0028/2021-DEAD (ID 988766) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que os interessados adimpliram integralmente os parcelamentos n. 20200100100144 e 20200100100156, relativos, respectivamente, às CDAs n. 20200200406321 (Maurício Calixto Junior) e n. 20200200406324 (Murylo Rodrigues Bezerra), consoante extratos acostados aos IDs 988417 e 988418.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Maurício Calixto Júnior e Murylo Rodrigues Bezerra, quanto às multas cominadas nos itens VI e VII, respectivamente, do Acórdão APLTC 00022/20, exarado no processo de nº 00747/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00368/18 (PACED)
INTERESSADO: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão APLTC 00073/17, proferido no processo (principal) nº 01386/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0032/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, do item II do Acórdão APL-TC 00073/17, prolatado no Processo n. 01386/11, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0022/2021-DEAD (ID 988629) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada adimpliu integralmente o parcelamento n. 20200100100031, relativo à CDA n. 20190200677749, consoante extrato acostado ao ID 987288.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00073/17, exarado no processo de nº 01386/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02870/18 (PACED)
INTERESSADA: Simony Freitas de Menezes
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00812/18, processo (principal) nº 00302/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0560/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Simony Freitas de Menezes, do item II do Acórdão AC1-TC 00812/18 (processo nº 00302/13 – ID nº 654932), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0361/2020-DEAD (ID nº 964612), anuncia o pagamento integral do parcelamento n. 20180100100190, relativo à CDA nº 20180200047730, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 963217.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Simony Freitas de Menezes, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00812/18, exarado no processo de nº 00302/13, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05304/17 (PACED)
INTERESSADA: Fernanda Kopanakis Pacheco
ASSUNTO: PACED – multa do item VII.A.B do Acórdão APL-TC 00122/13, processo (principal) nº 03260/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0022/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Fernanda Kopanakis Pacheco, do item VII.A.B do Acórdão APL-TC 00122/13 (processo nº 03260/08 – ID nº 523407 – fl. 106/113), relativamente à imputações de multa.

A Informação nº 0003/2021-DEAD (ID nº 986028), anuncia o pagamento integral do parcelamento n. 20170100100066, relativo à CDA nº 20150205839741, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 981129.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Fernanda Kopanakis Pacheco, quanto à multa cominada no item VII.A.B do Acórdão APL-TC 00122/13, exarado no processo de nº 03260/08, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6449/17 (PACED)
INTERESSADO: Eliezer Bispo dos Santos
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00914/17, proferido no processo (principal) nº 01549/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto



DM 0024/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eliezer Bispo dos Santos, do item III do Acórdão n. AC2-TC 00914/17, prolatado no Processo n. 01549/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0023/2021-DEAD (ID 987719) anuncia que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20190101300012 (ID 987340), relativo à CDA n. 20170200036418 (ID 987533), conforme extrato SITAFE acostado sob o ID 987340.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eliezer Bispo dos Santos, quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00914/17, exarado no processo de nº 01549/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06775/17 (PACED)
INTERESSADO: Lauricélia de Oliveira e Silva
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item IV do Acórdão AC1TC 00071/13, proferido no processo (principal) nº 01451/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0025/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lauricélia de Oliveira e Silva, do item IV do Acórdão AC1-TC 00071/13, proferido no processo (principal) nº 01451/06, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0021/2021-DEAD (ID 987358) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100100033, relativo à CDA n. 20130200126437, consoante extrato acostado ao ID 986778.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lauricélia de Oliveira e Silva, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 0071/13, exarado no processo de nº 01451/06, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04378/17 (PACED)
INTERESSADO: José Washington Gomes Pereira
ASSUNTO: PACED – débito imputado no item III do Acórdão AC2-TC 0009/16, proferido no processo (principal) nº 03407/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0014/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Washington Gomes Pereira, do item III do Acórdão AC2-TC 0009/16, prolatado no Processo n. 03407/08, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0012/2021-DEAD (ID 983903) anuncia que o Advogado Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, Senhor Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura, por meio do Ofício n.143/JUR-SAAE-2020 (ID 980946), carreou documentos necessários notificando a quitação concernente ao débito imputado, por parte do interessado. Anuncia, ainda, que após proceder à análise técnica, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou pela expedição de quitação do débito (ID 983717).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Washington Gomes Pereira, quanto ao débito imputado no item III do Acórdão AC2-TC 0009/16, exarado no processo de nº 03407/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3060/20 (PACED)
INTERESSADO: Rodrigo Bastos de Barros
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, proferido no processo (principal) nº 00224/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0027/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Rodrigo Bastos de Barros, do item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, prolatado no Processo n. 00224/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0019/2021-DEAD (ID 986645) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0070/2021/PGE/PGETC (ID 986154), informou que "após o envio da CDA n. 20200200495470 para protesto, o Senhor Rodrigo Bastos de Barros pagou integralmente a dívida".

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Rodrigo Bastos de Barros, quanto à multa cominada item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, exarado no processo de nº 00224/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2396/18 (PACED)
INTERESSADO: Welliton Oliveira Ferreira
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens I.B e II do Acórdão APL-TC 00175/18, proferido no processo (principal) nº 2396/18.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0029/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Welliton Oliveira Ferreira, dos itens I.B e II do Acórdão APL-TC 00175/18, prolatado no Processo n. 2396/18, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0025/2021-DEAD (ID 987766) anuncia que em consulta ao Sitafe (ID 987758), constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20180100300020 (ID 987758), relativo às CDAs nrs. 20180200024489 e 20180200024680 (ID 987759).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Welliton Oliveira Ferreira, quanto às multas cominadas nos itens I.B e II do Acórdão APL-TC 0175/18, exarado no processo de nº 2396/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 02 de fevereiro de 2021.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000289/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 18 a 27.1.2021, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 64, de 03 de fevereiro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000651/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, no período de 3 a 12.2.2021, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 61, de 03 de fevereiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000677/2021,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361 e Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula n. 472, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 2 a 12.2.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 62, de 03 de fevereiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 00677/2021,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo Marivaldo Felipe de Melo, matrícula n. 529 e Santa Spagnol, matrícula n. 423, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 2 a 12.2.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Ji-Paraná e Rolim de Moura.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 63, de 03 de fevereiro de 2020.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 00677/2021,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452 e o Técnico de Controle Externo Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula n. 140, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 2 a 12.2.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Cacoal e Vilhena.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2016/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
PROCESSO SEI - 005563/2018

DO OBJETO - Serviço de suporte técnico dos módulos da Área Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos, Configuração, Gestor e Portal do Servidor, do Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br), a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2015/TCE-RO e seus Anexos.

DAS ALTERAÇÕES - O Quinto Termo Aditivo alterou os Itens 2, 4 e 5, inserindo o subitem 5.1.2, ratificando os demais itens anteriormente pactuadas, sendo eles, respectivamente, do valor da contratação, da dotação orçamentária, do prazo, e a inserção de cláusula resolutive, conforme abaixo.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - Inseriu-se ao contrato o valor de R\$260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos), referente a prorrogação do pacto por 12 (doze) meses, excepcionalmente, totalizando o importe de R\$1.549.960,20 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), valor global da despesa com o contrato em caso. A composição do preço global passou a ser a seguinte:

"2.1.1 O valor global inicial do ajuste importava R\$ 249.960,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), o qual foi acrescido de R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos) por meio do Primeiro Termo Aditivo, que prorrogou o pacto por 12 (doze) meses e concedeu reajuste do valor, somados a R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos) por meio do Segundo Termo Aditivo, que prorrogou o pacto por 12 (doze) meses, mais R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos) por meio do Terceiro Termo Aditivo que prorrogou o pacto por 12 (doze) meses, mais R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos) por meio do Quarto Termo Aditivo que prorrogou o pacto por 12 (doze) meses, e mais R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos) por meio do Quinto Termo Aditivo que prorrogou o pacto por 12 (doze) meses, excepcionalmente. Incluindo todos os aditivos, o valor global da despesa com o presente contrato importa no descrito no item 2.1."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O item 4, em seu subitem 4.1, passou a ter a seguinte redação:

"4.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica."

DA VIGÊNCIA - Prorrogou-se o ajuste por mais 12 (doze) meses, excepcionalmente, com fulcro no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93, totalizando 72 (setenta e dois) meses, a partir de 1º/02/2016. Inseriu-se, ainda, o item 5.1.2, com a seguinte redação:

"5.1.2 Caso haja a conclusão dos estudos e implementação dos sistemas em curso, suprimindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim da vigência deste, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pelo CONTRATADO."

ASSINANTES – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO - em Substituição, e a Senhora RITA DE MOURA FRIAS TRINDADE, representante legal da empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/01/2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000264/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/02/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de caixas para arquivo, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira TCE/RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020/TCE-RO
Grupos DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E
Grupo DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005291/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/02/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 2.011.586,01 (dois milhões, onze mil quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo).

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6958/2020
 INTERESSADO: Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
 Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC
 Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (GCWCSC)
 ASSUNTO: Renovação de Pedido de Vista e operacionalização do PP-e

DECISÃO N 9/2021-CG

1. Originaram-se os presentes autos de expediente apresentado pelo Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (GCWCSC), registrado no Sistema Jira por meio do Chamado SAU-34624, dando notícia de que, ao inserir o voto integral do processo PCE n. 3262/2018-TCE/RO, o sistema Plenária Prévia (PPE) "apresentou várias vezes a mesma descrição, sendo necessário anexar o arquivo em cada uma delas para, na terceira opção, obter êxito na inserção do voto (tela 01)." Ademais, informou que "após inserido o documento nesta data, ao invés do arquivo ser registrado como sendo do Relator Revisor Conselheiro Wilber Coimbra, ficou constando como sendo do Relator Originário, Conselheiro Edilson (tela 2)".

2. Ante a constatação do erro - ao que parecia sistêmico- e, com vistas a evitar que erro semelhante ocorresse com os demais gabinetes, solicitei à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à inconsistência apresentada. Nesse sentido, a SETIC assim dispôs (Despacho nº 0257940/2020/SETIC- ID= 057940):

Trata-se do item 3 do despacho 0252520 que solicita à esta Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC que se manifeste quanto a inconsistência apresentada em testilha.

Quanto ao erro de não exibir o nome do revisor e trazer o nome do relator no PPe, foi em decorrência da ausência do registro do revisor (com vista) no item da pauta da sessão do dia 05.11.2020.

Como o processo já vinha de uma sessão com pedido de vista do Conselheiro Wilber (sessão do dia 15.10.2020), nessa referida sessão, deveria ter sido informado no adiamento o relator com vista, no caso Cons. Wilber, pois solicitou novo adiamento com vista.

A ausência do registro da vista, fez com que o sistema PPe trouxesse apenas a informação do relator principal e não mencionasse o revisor.

Em relação a duplicidade de registro, o fato ocorreu em virtude do sistema PPe se perder em relação a cronologia dos pedidos de vista, devido a ausência desse registro na sessão do dia 05.11.2020.

Estamos aperfeiçoando as informações da pauta para que exibam corretamente os dados do processo no PPe, sem suprimir a informação do revisor atual.

3. Instada a se manifestar sobre o teor dos fatos trazidos pela SETIC (Despacho n.224/2020-CG, ID= 0258595), a servidora usuária, Micheli da Silva Correia Lustosa (Matrícula 990638), que abriu o chamado em nome do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (GCWCSC), trouxe à baila o que segue (Memorando n. 005/2021/GCWCSC, ID= 0262528):

(...) sirvo-me do presente para informar que não há nenhuma informação, por parte deste Gabinete, que possa ser acrescentada aos esclarecimentos prestados pela SETIC, por meio do Despacho (0257940), uma vez que o pedido de vista foi solicitado verbalmente pelo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na Sessão Telepresencial do dia 20/08/2020 e renovado na sessão Telepresencial do dia 15/10/2020, sendo, portanto, de responsabilidade do Departamento do Pleno - DP-SPJ, a adoção de diligências para inserção e reinserção em pauta do Processo 03262/2018 (doc. anexo), objeto do SAL que gerou o presente SEI.

4. É o relatório.

5. Ab initio, há que se registrar que o pedido de vista de processos por parte dos Conselheiros desta Corte encontra guarida no artigo 147 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), nos seguintes termos:

Art. 147. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 2º Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído, pelo último solicitante para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à Sessão ou não apresentar o seu voto, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.

§ 4º Não obedecido pelo Revisor as disposições contidas nos parágrafos anteriores, o Presidente avocará o processo, encaminhando o ao Relator para inclusão em pauta na sessão imediata.

§ 5º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Representante do Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.

6. O que ocorreu, in casu, como se depreende de simples consulta ao sistema PC-e (Processo de Contas Eletrônico), na aba tramitações, notadamente do evento 66 em diante, foi que o Conselheiro Wilber, na sessão plenária telepresencial de 20.08.20 (evento 68 PC-e), pediu vista do processo n. 3262/2018-TCE/RO, processo este que, por sua vez, encontrava-se já com vistas ao Conselheiro Valdivino Crispim, sendo eu o relator originário do feito.

7. Pois bem. Uma vez remetidos os autos por parte da SPJ para o Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Evento 71 do PC-e), o então mais novo revisor habilitado no sistema (Conselheiro Wilber), ao que consta das informações públicas do PC-e, adiou o julgamento do feito por duas oportunidades: em

15.10.2020 (Sessão Telepresencial do Pleno, renovando o pedido de vista-evento 75) e em 5.11.2020 (Sessão Telepresencial do Pleno, adiando o julgamento-evento 76), até que na sessão plenária Telepresencial de 26.11.2020 o Conselheiro Benedito Antônio Alves requereu vista dos autos (Eventos 77 e subsequentes, além da Certidão Técnica de ID=970648, acostada aos autos).

8. O cerne do imbróglgio aqui apresentado diz respeito ao não aparecimento, no respectivo campo do Sistema PP-e, da qualificação de revisor do Conselheiro Wilber Coimbra, condição esta existente de 20.08.2020 até 26.11.2020 (até o Dr. Benedito pedir vista dos autos, passando a ser o terceiro revisor da matéria), de forma que ele operasse o sistema na condição de revisor e disponibilizasse o voto-vista do processo n. 3262/2018 no campo apropriado.

9. De um lado, a SETIC aduz que no sistema PP-e não apareceu o campo com o Conselheiro Wilber na condição de revisor devido a "ausência do registro do revisor (com vista) no item da pauta da sessão do dia 05.11.2020", argumento que é completamente refutado pelo Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra que afirma "que o pedido de vista foi solicitado verbalmente pelo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na Sessão Telepresencial do dia 20.08.2020 e renovado na sessão Telepresencial do dia 15.10.2020, concluindo ser "de responsabilidade do Departamento do Pleno - DP-SPJ, a adoção de diligências para inserção e reinserção em pauta do Processo 03262/2018."

10. De fato, como bem pontuou a demandante em sua justificativa (ID=0262528), é do correlato Departamento da Secretaria de Processamento e Julgamento a responsabilidade, nos termos do artigo 170 do RI, pela organização das pautas das Sessões, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados.

11. Conforme exposto alhures no escorço da tramitação do feito (aba Tramitações/andamento processuais do PC-e), bem como da simples conferência das pautas das sessões plenárias telepresenciais de 15.10.2020, 05.11.2020 e 26.11.2020, observa-se que o Departamento do Pleno esteve atento ao(s) pedido(s) de vista do feito, fazendo constar tal(is) informação(ões) quando das confecções e publicações das pautas.

12. Um tanto desmuniciado de informações quanto ao que se deu efetivamente, inclino-me a pensar que a problema pode ter tido origem em duas possíveis razões (cumulativas ou não), quais sejam: 1) a cogitação de o Conselheiro Wilber, na condição de revisor, não ter observado o marco temporal regimental (Art. 147, parágrafo 1º), de "até a segunda sessão seguinte" devolver o processo para reinclusão em pauta da Sessão imediata, caso a SETIC tenha programado o Sistema PP-e e para retirar automaticamente o campo de "Conselheiro Revisor" após exaurido o prazo regimental; ou, 2) pode ter ocorrido falha de comunicação no repasse da informação completa à SETIC, por parte da SPJ/Pleno, após inscrição do processo em pauta (ainda que legitimamente publicado no DOe), situação que merece reparo, haja vista necessitar a SETIC de todos os dados afetos à área fim para alimentar o sistema - no que não caiba ao usuário -, e viabilizar a correta operacionalização do sistema PP-e.

13. Quanto à primeira hipótese, afasto-a de pronto, por resta comprovado que o Conselheiro Wilber, então Revisor, cumpriu o prazo de devolução do feito "até a segunda sessão seguinte" para reinclusão em pauta da sessão imediata para apreciação e julgamento, uma vez que após a sessão telepresencial de 20/08/20 (primeiro pedido de vista do Cons. Wilber), passaram-se às sessões plenárias telepresenciais de 10.09 e 29.09.20, sendo posteriormente imediata, a sessão que ocorreu na data de 15.10.20, ocasião em que o processo foi levado ao Colegiado pelo Revisor, embora nesta oportunidade, ele tenha achado por bem renovar o seu pedido de vista.

14. Ato contínuo, tendo pela frente as sessões plenárias telepresenciais de 05.11.2020 e 12.11.2020, observado também o marco temporal desta última (segunda sessão após a renovação do pedido de vista), o Conselheiro Revisor pediu pauta para inscrição do processo, levando-o juntamente com seu voto-vista na sessão plenária telepresencial de 26.11.2020.

15. Dessa forma, o que resta, e o que se presume ter ocorrido, é a segunda hipótese: falha de comunicação entre os três setores envolvidos no tocante à (re)inscrição do processo em pauta (ainda que a pauta tenha sido legitimamente publicada no DOe), no sentido de ser firme e conciso quanto às informações necessárias, sobretudo em casos que fujam do ordinário, os quais merecem atenção/empenho redobrados, como na presente situação.

16. Todavia, não se trata aqui de um espezinhar repressor por parte Corregedoria-Geral, até porque, como dito, está-se no campo das hipóteses analisando o que pode ter ocorrido, sem perder de vista que a maior finalidade é solucionar o problema, ao tempo em que sirva para que questões semelhantes sejam evitadas.

17. Nesse diapasão, recomendo aos envolvidos (Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra - GCWCSC) maior atenção no trato de informações/operações que envolvem os mais variados setores em cadeia, notadamente nesta inauguração de alteração profunda do modo de trabalhar ocasionado pela pandemia do novo coronavírus - distanciamento, teletrabalho, meios digitais, etc -, deixando claro os comandos, ainda que se julgue demasiado/excessivo, a serem efetivados pelos setores subsequentes, sob pena de vivermos uma grande instabilidade e desconfiança das nossas atividades enquanto Tribunal, o que é completamente impensável, sem prejuízo de que, a qualquer momento, demonstrada negligência/imprudência/imperícia nesse ou em qualquer outro agir, esta Corregedoria, após apurar com devido afincio, em sendo o caso, responsabilizará e sancionará quem de direito.

18. Procedida a notificação dos interessados quanto a determinação acima, por parte da assistência de Corregedoria, arquivem-se os autos.

19. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

1 <http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Pautas/2020-0006-1.pdf> (item 9 da pauta)
<http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Pautas/2020-0007-1.pdf> (item 9 da pauta)
<http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Pautas/2020-0009-1.pdf> (item 11 da pauta)

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital de Chamamento DE BOLSISTA n. 001/2021/SGA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Processo Seletivo, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 45, de 21.1.2021, torna pública a abertura de inscrições, no período de 8 a 21.2.2021, para o processo seletivo para o preenchimento de 01 vaga de bolsista pesquisador sênior, com vistas a atuar no desenvolvimento e implantação dos instrumentos de Gestão Documental, no Tribunal de Contas de Rondônia atuando em conjunto com Departamento de Gestão da Documentação.

OBJETO

A seleção de que trata o presente chamamento objetiva o provimento de 01 vaga de bolsista pesquisador sênior para atuar na implantação da gestão documental no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conjunto com Departamento de Gestão da Documentação, e será regido pelas regras estabelecidas neste edital e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferido ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital, ou, em havendo os candidatos, que forem desclassificados em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a administração pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo com as modificações necessárias.

Fica inteiramente a cargo do (a) candidato(a) a inscrição e o envio tempestivo dos necessários e a correta leitura e interpretação do edital.

O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital, será eliminado desta seleção.

O cronograma com a descrição das fases deste edital e a previsão das respectivas datas constam no item 6.0 neste edital

Além das regras estabelecidas neste Edital de Processo Seletivo, aplicam-se, naquilo que couber, as previsões estabelecidas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

QUANTIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO DA BOLSA

O prazo de vigência da bolsa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELO BOLSISTA

O bolsista selecionado deverá responder em seu projeto às ações visando à implantação dos instrumentos de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Atribuições

As atividades a serem desenvolvidas pelo bolsista estão assim delimitadas:

Elaborar a Política de Gestão Documental e oportunizar a sua implementação;

Elaborar e atualizar os seguintes instrumentos de Gestão Arquivística:

- a) Plano de Classificação de Documentos;
- b) Manual de Tipologias;
- c) Tabela de Temporalidade;
- d) Manual de Gestão Documental
- e) Estatuto da Comissão Permanente da Gestão Documental.

Revisão das normas relativas a Gestão de Documentos;

Desenvolver ações educativas e/ou culturais para conscientização e capacitação dos servidores;

Planejar a alteração do suporte da informação, programas de conservação preventiva, prevenção de sinistros; aprimoramento do gerenciamento de documentos eletrônicos e adoção de novas tecnologias para recuperação e armazenamento da informação, considerando os aspectos jurídicos relativos;

Além das atribuições afetas às funções o bolsista também se compromete a desenvolver suas atividades, observando os seguintes aspectos comportamentais:

- a) **Credibilidade e confiança:** as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisas e transmitirem credibilidade e confiança;
- b) **Capacidade de resolver problemas:** procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- c) **Comportamento ético:** ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- d) **Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais:** assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências: compreende seriedade, dedicação, disciplina, pontualidade. Leva em consideração fatores de custos, disponibilidade, uso correto e cuidados para com as ferramentas e recursos, observando as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;
- e) **Conhecimento do trabalho:** conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- f) **Adaptabilidade:** capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- g) **Relacionamento interpessoal:** capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- h) **Organização:** capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- i) **Qualidade no atendimento ao usuário:** procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial;
- j) **Trabalho em equipe:** habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários. Busca alternativa e contribui para a atuação positiva dos demais. Consegue lidar com as diferenças e está sempre disposto a cooperar.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Quanto à formação:

Diploma devidamente registrado de nível superior em Arquivologia, ou, alternativamente, em qualquer área de formação desde que tenha formação complementar em nível de especialização (pós graduação, mestrado ou doutorado) em Arquivologia, Gestão Documental, Ciência da Informação ou outros cursos correlatos.

Quanto à experiência profissional:

Atuação efetiva de ao menos 2 (dois) anos na área de Gestão Documental no serviço público, em atividades correlatas às descritas no item 4.

Ter experiência na elaboração dos instrumentos de Gestão Documental;

Ter experiência com elaboração de listagens de eliminação e instrumentos de pesquisas arquivísticas;

Ter experiência em elaboração de manuais e normativos afetos ao assunto.

A comprovação da experiência dar-se-á por meio dos documentos encaminhados no momento da inscrição.

CRONOGRAMA

Ordem	Descrição	Data
01	Publicação/Divulgação Edital do Chamamento	De 4 à 7.2.2021
02	Período de inscrições	De 8 à 21.2.2021
03	Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho)	Até 1.3.2021
04	Convocação para Entrevista	Até 2.3.2021
05	Entrevista	De 3 à 8.3.2021
06	Publicação do resultado preliminar	Até 10.3.2021
07	Prazo para interposição de recurso	11 e 12.3.2021
08	Julgamento dos recursos	15 e 16.3.2021
09	Publicação do resultado definitivo	Até 18.3.2021

As datas refletem a programação da Comissão do Processo Seletivo e estão sujeitas à antecipação ou adiamento, a depender da ocorrência dos eventos e do número de inscritos e aprovados, o que será devidamente divulgado aos interessados por meio dos contatos de e-mails informados.

ETAPAS DA SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

O processo de seleção será composto por 4 (etapas), com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

A seleção das propostas será realizada por intermédio de análises e avaliações comparativas pela comissão do processo seletivo quanto ao mérito técnico-científico do projeto proposto e, também, conforme critérios de julgamento por nota e peso, assim descritos:

Etapas	Crériterios de Julgamento	Peso	Nota (0-10)
1	Análise de currículo quanto à formação acadêmica	1,0	
2	Análise de currículo quanto à experiência do candidato nas atividades da gestão documental	2,0	
3	Análise do Material autoral produzido (vídeo ou proposta de trabalho escrita)	3,0	
4	Entrevista	4,0	

A primeira etapa se constitui da análise de currículo quanto a formação acadêmica e informações constantes no formulário de inscrição disponível no endereço <https://tzero.tc.br/>

Nesta etapa será analisada documentação curricular apresentada e corresponderá ao somatório de 10 pontos, e se subdividirá da seguinte forma:

Requisitos	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
Formação acadêmica em Arquivologia (graduação)	1,5	Limitado a 1,5 ponto
Formação em nível de pós graduação lato sensu em áreas afins à Gestão Documental	0,5	Limitado a 1 ponto
Mestrado em áreas afins à Gestão Documental	2 pontos	Limitado a 2 pontos
Doutorado em áreas afins à Gestão Documental	3 pontos	Limitado a 3 pontos
Mestrado ou doutorado em outras áreas do conhecimento	0,5 ponto	Limitado a 0,5 ponto
Cursos complementares sobre temas referentes a Gestão Documental	0,2 ponto para cada 16 horas de capacitação	Limitado a 1 ponto
Implementação dos recursos tecnológicos pertinentes (Preferencialmente relacionados a Sistemas Integrados à Gestão Arquivística de Documentos -SIGAD, Archivermatica e Repositório Digital Arquivístico Digital(RDC ARQ), conforme resolução n. 43/2015 - CONARQ	0,2 ponto para cada 8 horas de implementação	Limitado a 1 ponto

Na segunda etapa se constitui da análise de currículo quanto à experiência do candidato nas atividades da gestão documental e corresponderá ao somatório de 10 pontos, e se subdividirá da seguinte forma:

Requisitos	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
Atuação efetiva na implantação de Política de Gestão Documental e seus instrumentos (além dos 2 anos mínimos exigidos), se for em órgão público, a pontuação será dobrada	1 ponto para cada 6 meses de experiência (além dos 2 anos mínimos exigidos)	Limitado a 5 pontos (ou 10 se dobrada)
Atuação efetiva na utilização de ferramentas tecnológicas de Gestão Documental	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 2 pontos
Experiência comprovada na liderança de projetos estratégicos em organizações públicas ou privadas	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência em cada projeto	Limitado a 3 pontos

Os 25 candidatos melhor classificados nas etapas 1 e 2 serão classificados para a terceira etapa do processo seletivo.

A terceira etapa consiste na avaliação de um material original (produzido pelo candidato) no formato vídeo (aproximadamente 3 minutos) e no formato de proposta de trabalho escrita (aproximadamente 3 páginas, fonte Times New Roman ou similar, tamanho 12), com o descritivo da sua experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades do Projeto de Implantação da Gestão Documental, respondendo às seguintes questões:

- a) Descrição resumida da metodologia e das entregas mais relevantes do projeto ou da função desempenhada (escolher uma experiência de seu currículo)
- b) Quais as ações diretamente desenvolvidas pelo(a) candidato(a) nessa experiência profissional (contar com detalhes quais ações desempenhou)?
- c) Quais os pontos afins e não afins dessa experiência anterior com o Projeto de Implantação Política de Gestão Documental e seus instrumentos proposto pelo TCE-RO?
- d) Como essa experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o Projeto de Implantação da Política e dos Instrumentos de Gestão Documental no TCE-RO? Recomenda-se examinar as atribuições do bolsista descritas no Edital e Projeto para articular as correlações.

O material deverá ser enviado por ferramenta de compartilhamento por link (Google Drive, por exemplo), devendo o candidato informar apenas o link de compartilhamento para acesso ao material.

Qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao material pela comissão será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigação de que seja concedida nova oportunidade de envio do material.

O material deverá ser encaminhado nos dois formatos, vídeo e proposta escrita, e serão avaliados em conjunto, como se um único material fossem.

Para a terceira etapa, a pontuação da nota seguirá as seguintes regras:

Requisitos	Pontuação
a) Recursos de linguagem - Clareza - Adequação e riqueza do vocabulário/linguagem - Construção dos períodos	1,25 pontos
b) Aspectos Argumentativos - Aprofundamento e domínio do tema - Argumentação e criticidade - Uso de exemplos, dados e referências práticas ou acadêmicas - Riqueza e consistência das ideias	2,5 pontos
c) Estrutura do discurso (texto ou vídeo) - Estruturação: resposta concatenada às perguntas que orientam o material (tópico 5.5) - Adequação à proposta do projeto - Atendimento aos limites do texto (até 3 páginas) e do vídeo (até 5 minutos)	1,25 pontos
d) Conhecimento técnico do tema - Afinidade entre a experiência relatada no material com o Projeto de Gestão Documental do TCE-RO - Articulação coerente entre as habilidades desenvolvidas na experiência narrada com as requeridas para o bom desempenho no Projeto de Gestão Documental do TCE-RO. Neste tópico, serão levadas em consideração as atribuições descritas no Edital e Projeto, de forma a pontuar a afinidade entre o desempenho anterior do candidato e as funções que efetivamente serão desenvolvidas pelo bolsista (conforme relacionado no item 4 do edital).	5 pontos

Passarão para quarta etapa (Entrevista), no mínimo os 8 (oito) primeiros candidatos que obtiverem as melhores pontuações nas etapas 1, 2 e 3 (somadas), podendo esse número de candidatos ser maior a critério e disponibilidade de tempo da comissão.

A quarta etapa, que valerá 10 pontos, consistirá em entrevista técnica e comportamental com a comissão de seleção e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos no item 4 do Edital e, sobretudo, para confirmar as informações declaradas nos formulários e currículos apresentados e sua aderência ao perfil de bolsista pretendido para o Projeto (conforme detalhados nas atribuições do bolsista).

Será admitido como bolsista o candidato que obtiver a melhor nota a partir do somatório das notas das quatro etapas. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério e conveniência do TCE-RO.

As etapas previstas nesse chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma constante no item 6.0 e os candidatos selecionados serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição Eletrônico.

O candidato deverá anexar ao formulário de inscrição os comprovantes das informações referentes a formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, devendo para tanto, possuir conta google.

Em caso de empate, será dada preferência ao candidato conforme a seguinte ordem de critério: 1 – Candidato com maior nota na avaliação do material autoral; 2- Candidato com maior nota na etapa de entrevista e, persistindo empate, ao candidato de maior idade.

JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será presencial e corresponderá ao horário de funcionamento regular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (de 7h30 às 13h30), cabendo à equipe do Projeto avaliar situações excepcionais.

VALOR DA BOLSA

O valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e frequência do bolsista, por ele assinada e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 de cada mês.

O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado a posteriori, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante.

As bolsas não constituem vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto não se aplicam benefícios como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Serão pagas a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.

O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da administração a qual está vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

INSCRIÇÃO

As inscrições deverão ocorrer do dia 8.2 a 21.2.2021 por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO, pelo acesso à página <https://tcero.tc.br/>

Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste chamamento.

RESULTADO

Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes.

Ao candidato indicado para contratação como bolsista será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no cronograma;

O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

RECURSO

Caso o(a) proponente queira interpor recurso ao resultado do julgamento das propostas, poderá apresentá-lo por meio do e-mail bolsistadgd@tce.ro.gov.br, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo deferimento. Caso a Comissão julgue pelo indeferimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Será eliminado o candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente edital;

A lista de candidatos aprovados na entrevista técnica para cadastro de reserva terá vigência por dois anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da administração pública, aproveitada em chamamentos futuros;

O candidato selecionado fica ciente de que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins da contratação como bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 13.2, implicará renúncia à indicação;

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para bolsista técnico sênior, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental.

Portaria n.45 de 20.1.2021. .
